

PROCESSO: TCE-RJ Nº 220.895-5/23

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Art. 64, § 1º, do Regimento Interno do TCE-RJ - RITCERJ

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022. SUGESTÃO DA UNIDADE DE AUDITORIA E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. COMUNICAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ESCRITA.

Versam os autos sobre Prestação de Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do Município de **Resende**, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Prefeito, **Sr. Diogo Gonçalves Balieiro Diniz**, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual.

A i. Unidade de Auditoria, após análise da documentação encaminhada, sugeriu:
i) a emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com **IRREGULARIDADE**,

¹ Art. 64. O exame das contas prestadas anualmente pelos Prefeitos dos Municípios sob jurisdição do Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio a que se refere o art. 125, inciso I, da Constituição Estadual, será feito de acordo com o disposto neste Regimento Interno e em deliberações próprias.

§ 1º Concluída a análise pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, o processo será encaminhado ao Relator para que comunique o(s) responsável(eis) ou procurador legalmente constituído, abrindo-lhe(s) a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, se assim entender(em) necessário, apresentar(em) manifestação escrita.

IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO; ii) COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo Controle Interno; e **iii) COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Resende; **iv) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público para ciência; e **v) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde.

As **IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES** identificadas pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-Municipal, observadas na peça eletrônica nº 179, seguem transcritas:

IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÃO

IRREGULARIDADE Nº 1

Foi constatado o pagamento de despesas com pessoal do quadro permanente à conta de recursos das parcelas de royalties da produção, não excetuado pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13, resultando em despesas vedadas pelo artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o cumprimento do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 c/c Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13 quando da realização de gastos com recursos dos royalties.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 1

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

IMPROPRIEDADE Nº 2

Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 3

Despesas classificadas na função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não serem despesas em ações e serviços públicos em saúde, em desacordo ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE Nº 4

Inconsistência no tocante à ausência do registro dos recursos oriundos de transferência de *royalties* do Estado, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei n.º 4.320/64, uma vez que o portal “Transparência Fiscal do Estado” informa que o Município de RESENDE recebeu o montante de R\$ 32.017.498,19 como transferências de *royalties*.

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a correta apropriação dos recursos dos *royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

IMPROPRIEDADE Nº 5

Não foi criado o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de que trata a Lei Federal n.º 13.885/19 – Cessão Onerosa, não sendo possível verificar se os recursos recebidos foram aplicados de forma adequada, ou seja, em investimentos e despesas previdenciárias.

DETERMINAÇÃO Nº 5

Providenciar a criação no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico para classificação das receitas provenientes da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19, de forma que seja possível verificar a correta utilização em investimentos e despesas previdenciárias, nos termos do § 3º do artigo 1º do referido diploma legal.

Em sua análise, o d. Ministério Público de Contas, posiciona-se de acordo com a i. Unidade de Auditoria (peça 182), sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Eis o Relatório.

As análises realizadas pela i. Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo d. Ministério Público de Contas, em face dos documentos e esclarecimentos encaminhados pelo Jurisdicionado até o momento, indicaram a ocorrência de **IRREGULARIDADE** e **IMPROPRIEDADES**, levando às instâncias instrutivas a opinarem pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO**.

Todavia, antes da emissão do parecer prévio conclusivo por esta Corte de Contas, em homenagem ao princípio do contraditório² e da ampla defesa, chamarei o responsável aos autos, consoante disposto no art. 64, § 1º, do RITCERJ, para que, se assim entender necessário, apresente manifestação escrita, podendo instruí-la com documentos em que se fundarem as alegações, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das **IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES** apontadas. Assim,

DECIDO:

I. Pela **COMUNICAÇÃO** ao responsável pela Prestação de Contas do Governo do Município de Resende, **Sr. Diogo Gonçalves Balieiro Diniz**, relativa ao exercício de 2022, nos termos do art. 64 do RITCERJ, dando-lhe ciência de que poderá obter vista deste processo na Coordenadoria Setorial de Prazos e Diligências – CPR deste Tribunal e, **no prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, contados a partir da ciência desta decisão, se assim entender necessário, poderá apresentar manifestação escrita, podendo instruí-la com documentos em que se fundarem as alegações, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das mencionadas IRREGULARIDADE e IMPROPRIEDADES, alertando-o de que não será admitida a apresentação de qualquer manifestação ou defesa complementar após o esgotamento do prazo estabelecido.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente

² Neste sentido, o Prof.º Elpídio Donizetti² nos esclarece de forma precisa que “o princípio do contraditório, assim como o do devido processo legal, apresenta duas dimensões. Em um sentido formal, é o direito de participar do processo, de ser ouvido. Mas essa participação há de ser efetiva, capaz de influenciar o convencimento do magistrado. Não adianta simplesmente ouvir a parte. A manifestação há de ser capaz de influenciar na formação da decisão. A seu turno, o juiz tem o dever correspondente de levar a manifestação na decisão.

[DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 147/148].